



MUNICIPIO DE TOLEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº. 1.310/2025

DE 13 DE MARÇO DE 2025.

“Instituiu o Programa Municipal de Recuperação Fiscal–REFIS2025, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Toledo aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, que estabelece condições especiais para quitação de dívida e/ou débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal– REFIS 2025, para fins de quitação à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, as dívidas de responsabilidade aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§1º Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidente até a data do pagamento da Parcela Única ou Primeira Parcela do valor do parcelamento, que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação Fiscal 2025.

§2º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II
PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art.3º Podem aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal–REFIS 2025, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros



MUNICIPIO DE TOLEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração

interessados, e diante pagamento da Parcela Única ou Primeira Parcela, caracterizando a adesão.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

CAPÍTULO III

NÃO PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º Não poderão aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, os contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional) com débito referente a este regime, conforme a legislação específica federal.

Art. 5º Os débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, instituídos a título de substituição tributária, “ISSQN Retido”, não poderão ser objeto do Programa Municipal de Recuperação Fiscal–REFIS2025, de responsabilidade do aderente.

Art. 6º Os débitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI não serão objeto do Programa Municipal de Recuperação Fiscal–REFIS2025.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADEÇÃO AO PROGRAMA

Art.7º Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos estabelecidos no mesmo, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral de sua responsabilidade.

SEÇÃO I

DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 8º Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, mediante pagamento da Parcela Única ou primeira parcela, caracterizando a adesão, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do programa municipal de recuperação fiscal, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§1º Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.



MUNICIPIO DE TOLEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração

§2º Fica condicionada a adesão ao programa a apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente, após o pagamento da Primeira Parcela ou Parcela Única do Total do Débito.

SEÇÃO II

DÍVIDAS PARCELADAS

Art. 9º Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

Parágrafo Único - A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

SEÇÃO III

DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 10. As dívidas Fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial podem ser incluídas no programa, atendidas as exigências da presente Lei.

§1º O contribuinte que possuir débito fiscal em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, poderá aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS2025, como pagamento da Entrada ou Parcela Única do Total do Débito, ficando o processo suspenso até a quitação do parcelamento.

§2º Na hipótese do débito fiscal encontrar-se em cobrança judicial, com penhora nos autos, a Fazenda Pública Municipal Deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o contribuinte cujo ato de penhora não será desconstituído até a quitação total do parcelamento, acordado com o Município no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS2025.

§3º O contribuinte que ajuizou quaisquer processos contra a Fazenda Pública Municipal que resultou na suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que fundamentações, seja embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias através de pedido protocolado no Fórum respectivo e homologado pelo Poder Judiciário antes da adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal–REFIS2025.

§ 4º O contribuinte para optar pelo programa instituído por esta Lei, se envolvido em processo judicial de natureza fiscal, seja na qualidade de requerente ou



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração

requerido, embargante ou embargado, exequente ou executado, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das despesas processuais.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO PARA ADEÇÃO E PROCESSAMENTO

Art. 11. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante o pagamento da Primeira Parcela ou Parcela Única do Total do Débito.

Art.12. Consolidado e calculado o débito fiscal o contribuinte poderá aderir ao programa efetivando o pagamento da Parcela Única ou primeira parcela do parcelamento que poderá ser de no máximo em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas e sucessivas.

Art. 13. O contribuinte que aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal–REFIS2025, optando pelo pagamento parcelado, poderá retirar o restante das guias junto ao e-mail: prefeituramunicipaltributos@gmail.com e **whatsApp 35 – 9.999.768.874.**

Art. 14. Para os contribuintes com dívida tributária ou não, que fizerem adesão ao Programa, terá desconto de 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros de mora, para pagamento em até 6 (seis) parcelas, desconto de 90% (noventa por cento) em até 12 (doze) parcelas e 60% (sessenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

CAPÍTULO VI

INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 15. A ausência do pagamento da parcela da dívida fiscal devidamente consolidada sujeitará o contribuinte à multa e juros legais sobre o remanescente da dívida fiscal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. Para fins desse artigo, fica estabelecido que a falta de pagamento na data do vencimento acordado, implicará em não adesão ao programa.

Art. 16. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ocasionará a exclusão do contribuinte do Programa e importará na exigibilidade da totalidade do débito fiscal remanescente, sem os descontos concedidos, com o



MUNICIPIO DE TOLEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração

prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais, com os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos pelo contribuinte com idêntica correção.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

§1º Apurada pela Divisão de Arrecadação inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído no parcelamento, mediante os princípios definidos por esta Lei e as inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento.

§2º O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta Lei quanto aos débitos fiscais remanescentes, implica no indeferimento de novo requerimento de adesão ao presente programa.

Art. 18. A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 19. A opção pelo programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

Art. 20. A administração do programa será de responsabilidade da Divisão de Arrecadação, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 21. A presente Lei não contempla parcelamentos de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.

Art. 22. O Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, assim como as datas dos fatos geradores abrangidos, poderão vigorar por até 180 dias da aprovação desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICIPIO DE TOLEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Administração

Zildo Alexandro de Oliveira
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE TOLEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei que por ora segue para discussão tem como finalidade remitir dívida ativa, bem como dos exercícios financeiros até o ano de 2024, inscritos em dívida ativa.

A quantia a ser remitida, frente à arrecadação total do Município, é irrisória, não importando, assim, em desfalque nos cofres públicos.

O benefício da remissão busca estimular o pagamento dos débitos municipais, aumentando o fluxo de caixa do Poder Executivo.

Pois bem, o Poder Executivo pretende com esta lei perdoar os juros e multas aplicados em razão débito, face aos contribuintes, justamente por entender as dificuldades que estes enfrentam.

Para tal pretensão autoriza o artigo 172, do Código Tributário Nacional – C.T.N., que diz:

“A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:”

(...)

“III – á diminuta importância do crédito tributário”

Portanto, autoriza o próprio C.T.N. que em casos excepcionais a dívida ativa poderá ser remitida. O caso em tela investe perfeitamente o disposto no inciso III acima descrito, ou seja, a diminuta importância dos juros e multas aplicados.

Trazemos a baila o ensinamento do professor Adilson Rodrigues Pires, em sua obra “Manual de Direito Tributário”, pág. 71, que diz:

“Atendendo a situações excepcionais do sujeito passivo da obrigação, á diminuta importância do crédito ou as condições peculiares a determinada região da entidade tributante, poderá ser remetido (perdoado) o crédito tributário. Não se aplica, como se vê, a remissão a crédito não constituído. Só pode ser perdoado o que já existe...”

Desta forma, podemos extrair do texto acima que em casos excepcionais o crédito poderá ser remitido.



MUNICIPIO DE TOLEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração

Por fim, para concretizar a pretensão em tela dependemos de autorização legislativa, pois, assim, estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

“Artigo 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:”

(...)

“§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XI, g.”

Assim, para a concessão do benefício da remissão é necessária autorização legislativa, nos moldes do dispositivo mencionado.

Ademais, atendendo aos reclames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), acompanha a presente proposição de lei, o impacto orçamentário-financeiro de 2004 à 2024, declaração do ordenador de que a renúncia está prevista na Lei Orçamentária e que não afetará as metas fiscais do município.

Ressalta-se, por fim, que o projeto de lei em tela trata de sumo interesse social.

Posto isso, espera e aguarda seja o projeto de lei, recebido, analisado, discutido, votado e aprovado por esta augusta Casa Legislativa.

Toledo-MG, de 13 de março de 2025.

Zildo Alexandro de Oliveira
Prefeito Municipal